



# PARTE E

## CÂMARA DOS SOLICITADORES

### Regulamento n.º 178/2014

#### Regulamento das Compensações

##### Nota justificativa

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) compete à assembleia geral regulamentar os casos em que pode haver direito a uma compensação pelo exercício de cargos nos órgãos da Câmara dos Solicitadores.

O regulamento das compensações aprovado em assembleia geral de 25 de março de 2013 (Regulamento n.º 131/2013, de 9 de abril), carece de algumas alterações, designadamente em resultado de informação vinculativa emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

A compensação pecuniária do tempo despendido não desvaloriza a carga fortemente cívica do trabalho desenvolvido em prol dos associados da Câmara dos Solicitadores, que sempre estará ligada ao desempenho das atividades necessárias à gestão da instituição.

Contudo, tais exigências pressupõem uma enorme disponibilidade de tempo e um elevado cuidado e empenho na gestão e no assegurar da continuidade das estratégias gizadas.

Deste modo, considerando a disponibilidade de tempo, o gasto de horas e o envolvimento atualmente exigidos, alteram-se os limites máximos dos valores a auferir por alguns dirigentes da Câmara dos Solicitadores.

##### Preâmbulo

Assim, pelos motivos expostos na nota justificativa, e nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovado o regulamento das compensações, o qual se rege pelas seguintes disposições:

1 — Os membros dos órgãos da Câmara dos Solicitadores que sejam impedidos de exercer a sua atividade profissional têm direito a uma compensação económica.

2 — As compensações previstas neste regulamento podem também ser pagas a solicitadores e agentes de execução que não sejam membros dos órgãos da Câmara dos Solicitadores quando, a pedido dos órgãos com autonomia financeira, desenvolvam trabalho específico ou especializado a favor da Câmara, desde que, nos mesmos termos e por força de tal colaboração, se vejam também impedidos de exercer a sua atividade profissional.

3 — Só se considera suscetível de compensação por impedimento de atividade profissional normal, quando o solicitador ou o agente de execução tenham dedicado à Câmara dos Solicitadores, em reuniões ou representações, mais de três dias completos por mês.

4 — Considera-se dia completo o somatório de oito horas.

5 — Para compensação económica é pago ao solicitador ou agente de execução uma senha de presença no valor idêntico ao que é fixado por lei para os vogais da direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, a partir do quarto dia de impedimento.

6 — Salvo no caso de se tratar do Presidente da Câmara, o somatório das compensações estipuladas no presente regulamento e das remunerações devidas por ações de formação organizadas pela Câmara fica sujeito aos seguintes limites máximos mensais:

a) De vinte vezes o valor fixado no número anterior, para os vice-presidentes do conselho geral, o presidente do conselho superior, os presidentes dos conselhos regionais e os presidentes dos colégios de especialidade;

b) Do décuplo do fixado no número anterior, para os restantes dirigentes, solicitadores ou agentes de execução;

c) Em razão da realização de determinadas tarefas de especial complexidade pode ser casuisticamente autorizado o limite proposto na alínea a), mediante deliberação fundamentada do conselho geral.

7 — O pagamento das compensações a membros de órgãos nacionais e aos solicitadores ou agentes de execução que com eles colaborem compete ao conselho geral.

8 — O pagamento das compensações a órgãos de carácter regional ou local e aos solicitadores ou agentes de execução que com eles colaborem compete ao respetivo conselho regional.

9 — Salvo deliberação em contrário, os órgãos referidos nos n.ºs 7 e 8 só têm a obrigação de efetuar pagamentos a título de compensações a membros de outros órgãos se estes constarem de plano ou orçamento previamente aprovado, com indicação do respetivo cabimento orçamental.

10 — As compensações a membros das delegações locais devem enquadrar-se no disposto no Estatuto quanto aos seus limites orçamentais.

11 — Aos membros das comissões de fiscalização de agentes de execução é aplicado regulamento autónomo.

12 — O pagamento de quantias nos termos deste regulamento é feito com base em fatura ou fatura-recibo, a qual deve identificar o serviço prestado e quem o prestou.

13 — Não é admitido o adiantamento de valores por conta de compensações, sendo os pagamentos aprovados após vista prévia de, pelo menos, dois outros membros do respetivo órgão e perante relatório contendo a descrição das horas despendidas, bem como a informação necessária à determinação do centro de custos em que se deve inscrever a despesa.

14 — O disposto na parte final do número anterior pode ser dispensado por deliberação do conselho geral em que se determinem imputações abstratas a centros de custos para as compensações dos dirigentes.

15 — Sem prejuízo dos restantes controlos previstos, os conselhos devem apreciar trimestralmente um relatório das compensações pagas aos seus membros.

16 — É revogado o Regulamento n.º 131/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de abril.

17 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em assembleia geral extraordinária da Câmara dos Solicitadores de 31 de março de 2014.

31 de março de 2014. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores, *Rui Carvalho*.

207771532

## ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

### Despacho n.º 5738/2014

A Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), em cumprimento do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, determina a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão Hoteleira a ministrar pela Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

O referido ciclo de estudos foi objeto de acreditação prévia por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A-Cr 16/2014.

#### ANEXO

### Estrutura Curricular e Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Gestão Hoteleira

1 — Estabelecimento de ensino: Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

3 — Curso: Mestrado em Gestão Hoteleira

4 — Grau ou diploma: Mestre

5 — Área científica predominante do curso: 345 — Gestão e Administração

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120

7 — Duração normal do curso: 2 anos — 4 semestres

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: não se aplica